



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>Helvino</i>
	Rubrica

17

Processo : 10935.002036/96-19

Acórdão : 202-09.703

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 101.084

Recorrente : ALGOFORT ALGODOEIRA FORTALEZA LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A falta de recolhimento da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 e administrada pela Secretaria da Receita Federal, incidente sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, ensejará lançamento de ofício com os acréscimos legais previstos na legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALGOFORT ALGODOEIRA FORTALEZA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Antonio Siqueira Myasava

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002036/96-19**Acórdão : 202-09.703****Recurso : 101.084****Recorrente : ALGOFORT ALGODOEIRA FORTALEZA LTDA.****RELATÓRIO**

ALGOFORT ALGODOEIRA FORTALEZA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 95.378.543/0001-53, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência da COFINS, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que o indigitado lançamento não tem o condão de legalidade, eis que a peça acusatória do fato imputável da obrigação tributária principal atrita com as regras do Processo Administrativo Fiscal, insculpidas no texto do art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; art. 678, parágrafo 2º, do Decreto nº 85.450/90; e arts. 950 e 960 do Decreto nº 1.041/94, causando embaraço no preparo da defesa e, mais, violando, também, o princípio constitucional da estrita legalidade do poder de tributar, bem como o direito de defesa, tutelados pelos artigos da Constituição Federal/88;

b) observa que o autor do feito não seguiu o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 para investigar e lavrar o auto no local da verificação da falta, conforme cita o Termo de Encerramento da Ação Fiscal e pelo Termo de Amostragem utilizada nesta ocasião;

c) por esta razão, insurge a recorrente, tendo em vista nenhum lançamento de crédito tributário por critério de amostragem, enveredando por esta teoria a sua principal defesa, razão porque pede diligência para apurar a veracidade das alegações; e

d) socorre ao ensinamento do Mestre Pontes de Miranda sobre questões de direito público subjetivo, principalmente no administrativo fiscal, bem como da aplicabilidade da penalidade.

A autoridade monocrática basicamente diz da ineficácia da impugnação, na forma dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Que a exigência da COFINS é pela falta de recolhimento, tendo sido considerado os pagamentos já efetuado pela recorrente, inclusive na sua defesa não trouxe qualquer prova de que tenha recolhimento não compensado no auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.002036/96-19
Acórdão : 202-09.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 10 de janeiro de 1997 é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Por ter a decisão monocrática optado pela tese da matéria não ter sido impugnada e negar seguimento ao recurso interposto com o prosseguimento da cobrança, a recorrente impetrou Mandado de Segurança perante a autoridade Judiciária, conforme se vê da Informação da autoridade administrativa de fls. 178/181, dando conta de que, em face de a legislação não se manifestar pela proibição do encaminhamento do recurso à instância superior, a pretensão da recorrente foi cumprida.

Desta forma, a autoridade preparadora encaminha a este Segundo Conselho de Contribuintes o recurso interposto pela recorrente.

Em princípio, apesar de confusas, são levantadas questões não reclamadas na impugnação, deixando transparecer tratar-se de preliminar de nulidade do auto de infração, o que tornaria matéria preclusa, não fosse por esta questão.

É bom esclarecer, em que pese o uso de expressões “verificada por amostragem”, utilizada pela autoridade fiscal no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, trata-se apenas de escolha do período a ser examinado, entretanto, quanto ao lançamento relativo à COFINS, está perfeitamente em consonância com a legislação em vigor, por ter sido extraída dos registros fiscais e contábeis da recorrente, como consta do presente processo.

A peça principal que compõem o lançamento que é o auto de infração e seus respectivos demonstrativos não deixa dúvida que o lastro provem dos elementos contábeis e fiscais da escrituração da recorrente, portanto, cabe a este apontar irregularidade porventura cometida na exigência da Contribuição.

Como se examina, a exigência fiscal traz, de forma clara, todos os elementos essenciais (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), demonstrativo da base de cálculo e respectivo fato gerador, a contribuição devida, seus acréscimos legais e a legislação infringida, demonstrada individualmente por período de apuração, com a devida imputação, nos termos do art. 991 e seguintes do Código Civil, c/c o art. 163 do CTN, dos pagamentos parciais efetuados pela recorrente.



Processo : 10935.002036/96-19
Acórdão : 202-09.703

O procedimento da autoridade fiscal está de conformidade com o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, não merecendo nenhum reparo que possa invalidar o feito fiscal.

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de nulidade.

No tocante à diligência, é necessário que a recorrente aponte, objetivamente, na impugnação, os pontos discordantes com os quesitos que necessita serem esclarecidos, como previsto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, que determina:

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Desta forma, é de se rejeitar o pedido de diligência, por preclusa a matéria.

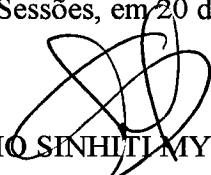
No mérito, a recorrente repete a reclamação posta na impugnação para serem considerados os pagamentos das contribuições já realizadas, conforme DARFs anexados ao processo.

No Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, doc. fls. 07/11, que faz parte integrante do auto de infração, verifica-se que a autoridade fiscal considerou todos os pagamentos efetuados, doc. fls. 92/123 - DARFs -, portanto, não assiste razão à recorrente, neste aspecto.

Apesar do decidido em primeira instância pela não impugnação da exigência, aquela autoridade, no mérito, já se pronunciou a respeito dos pagamentos, em face da reclamação da recorrente.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


ANTONIO SINHLITI MYASAVA